

Poá, 29 de dezembro de 2017.

AO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**– TCE/ES – ES**

**AUTOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6480/2017**

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, empresa de direito privado, com sede e foro no Município de Poá, sito à Rua Marina La Regina, nº. 227, 3º andar, salas 11 a 15 – SP – CEP: 08.550-210, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número: 57.142.978/0001-05, e Inscrição Estadual número: 546.106.669.110, endereço eletrônico [governo@brasoftware.com.br](mailto:governo@brasoftware.com.br), vem, mui respeitosamente, tempestivamente, interpor

## CONTRARRAZÕES

face ao RECURSO interposto pela empresa AX4B SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. – AX4B, empresa de direito privado, com sede e foro na Capital de São Paulo, sito à Rua Flórida, nº. 1.738, 5º. Andar, Conjunto 51 – Cidade Monções/SP – CEP: 04.565-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o número: 22.233.581/0001-44, com fulcro no §3.º, do Artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o Inciso XVIII, do Art. 4º da Lei Federal 10.520/02, com base nas alegações de direito puro que passaremos a elucidar no decorrer deste memorial.

### 1. DOS FATOS:

Trata-se a presente licitação sob a modalidade de Pregão em sua forma eletrônica, nº. 29/2017, instaurado sob o Processo Administrativo nº. 6480/2017, do tipo menor preço, regida pelo disposto no Edital e em seus Anexos em consonância com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e demais legislações pertinentes em obediência ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, que tem por objeto a constituição de Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência), cuja tramitação se deu exclusivamente por meio do Portal de Compras do Banco do Brasil denominado “LICITAÇÕES-E”, no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), com sua sessão pública agendada para as 13 (treze) horas do décimo quarto dia do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), tendo sido devidamente designado para a orquestra

do certame o Senhor Pregoeiro Daniel Santos de Souza, apoiado pela Comissão Permanente/Especial de Licitação do TCE/ES..

Dada a sessão pública no dia e horário agendados, fora praticada e livre de vícios a etapa de lances, na qual sagrou-se vencedora do lote único a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – BRASOFTWARE, arrematante, hora figurando no polo passivo da demanda. Conforme o rito comum, passou o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro a desenrolar as demais etapas de negociação e aceitação da proposta. Neste interim, vez que fora constatado o atendimento à todas as exigências editalícias, fora aceita a proposta para o referido lote. Ato contínuo, solicitada a documentação para o procedimento de habilitação pelo Senhor Pregoeiro, fora apresentada e, mais uma vez, atendidos os requisitos habilitatório, decidiu – CORRETAMENTE – o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, por achar conforme toda a documentação apresentada, declarando vencedora a recorrida e logo dando oportunidade para a manifestação de interesse recursal, hora em que veio a recorrente AX4B, como a Lei lhe permite, posses de sentimento de APARENTE de legitimidade, consagrar a sua intensão de apresentar descontentamento. Por conseguinte, fora aberto prazo de 3 (três) dias úteis para entrega de memorial contendo suas razões. Apresentou.

Em síntese, são os motivos arguidos no recurso, pontualmente:

- a) Não envio de documento, cuja apresentação deveria fazer-se juntamente com a apresentação da documentação.

Aberto neste momento um prazo igual para a apresentação de contrarrazões, uma vez envolvida precocemente – por mera e falsa impressão de direito legítimo da recorrente – passaremos a desembaraçar pontualmente os fatos hora colocados como controvertidos pela recorrente. Preliminarmente, rechaçamos os entendimentos da empresa AX4B. A recorrente **NÃO MERECE GUARIDA EM SUAS ALEGAÇÕES**, num passo que o Senhor Pregoeiro NÃO COMETEU ERRO OU IRREGULARIDADE ALGUMA EM SUA DECISÃO, pelos fatos de direito puro e ilibado que passaremos a apresentar a seguir.

## 2. DO DIREITO

### a. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Em tese, a recorrente afirma que a recorrida deixou de apresentar documento solicitado na seção XII – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO, item 3, alínea e. Que versa, *in verbis*:

“Juntamente com a proposta de preços arrematante, o licitante deverá encaminhar comprovação, por meio de declaração emitida pela Microsoft **ou de informação disponível no site do fabricante, informando a URL**, que é uma revenda autorizada Microsoft e possui as seguintes competências:

- e.1) LSP (Licensing Solution Partner) para operacionalizar contratos Enterprise Agreement (EA);
- e.2) Government Partner para fornecer licenças de volume para instituições governamentais” (Grifos nossos)

Ocorre que embora não tenha sido apresentada a URL, o Administrador não pode refutar-se dos princípios consignados no Art. 3 da Lei 8.666, Lei Máster em licitações, a qual reza que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. Ora, é dever do administrador zelar pela apreciação da licitação e fazer daquela a melhor contratação para a Administração. Vez constatada que a empresa BRASOFTWARE, empresa idônea e arrematante do lote único, atendia a todos os demais requisitos, prosseguiu o Ilmo. Pregoeiro com as diligências necessárias para a constatação da exigência, vez que como bem-dito na análise literária do parágrafo: informação esta que pode ser obtida pelo site público e deveras difundido da fabricante.

Ora, não agiu com discricionariedade exacerbada, nada mais fez que o que plenamente de direito pelo instrumento convocatório, senão vejamos:

**“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, efetuar diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada às empresas licitantes a juntada posterior de informações ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de análise da proposta de preço e habilitação. (XIX – DISPOSIÇÕES FINAIS, Item 1)”**

Afinal, não resta constatado o cometimento de quaisquer faltas quando do procedimento, tampouco é motivo suficiente para a inabilitação da recorrida, por tratar-se de informação meramente complementar e que pôde, com êxito, ser obtida de forma suplementar.

Podemos observar aqui, exatamente o que é a essência do Princípio da Análise Objetiva, em seu mais puro caso concreto.

### 3. DO PEDIDO

Diante do que aqui fora exposto, diante da precária peça provida pela recorrente, nada mais nos resta, senão pedir:

- I. A improcedência do recurso provido pela empresa AX4B;
- II. A procedência da peça da contrarrazoante;
- III. A adjudicação e posterior homologação pela autoridade desta licitação.

Nos melhores termos de Direito,

Brasoftware®

Brasoftware Informática Ltda.  
CNPJ: 57.142.978/0001-05  
IE: 546.106.669.110  
Rua Marina La Regina, 227 - 3º andar  
CEP: 08550-210 - Poá - São Paulo  
PABX: (11) 3179-6700 | FAX: (11) 3179-6800

Pedimos Deferimento,

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

Poá, 29 de dezembro de 2017.